DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10910/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12470/2020
PROTOCOLO	: 2081447
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADORES DE DESPESAS	: ILCLEIA PEREIRA NABAES E KAZUTO HORII
CARGOS DOS ORDENADORES	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, À ÉPOCA, E PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 36/2020
CONTRATADA	: LXTEC INFORMÁTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 2/2020
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
VALOR INICIAL	: R$ 109.200,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 36/2020, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Lxtec Informática Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2020, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação para análise, planejamento, implantação, configuração, detecção e correção de problemas, ajustes de desempenho, migrações e demais atividades de T.I., para atender o Município, no valor de R$ 109.200,00 (cento e nove mil e duzentos reais), constando como ordenadores de despesas a Sra. Ilcleia Pereira Nabaes, ex-secretária de administração e finanças, e o Sr. Kazuto Horii, prefeito municipal.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização e ao teor do contrato e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 121, I e II, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-5034/2021, manifestou-se pela irregularidade e declaração de nulidade do procedimento licitatório e da formalização do

contrato e do termo aditivo.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-7149/2021, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado pela prática de ato com grave infração à norma legal e em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFLCP e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades: a) emissão de cartão CNPJ de empresa licitante em data posterior à de realização da sessão pública de entrega dos envelopes; b) ausência de documentação comprobatória da afixação do aviso da carta convite; c) ausência de assinatura no termo de homologação do certame; d) ausência de elemento objetivo que comprove a necessidade de aumento da “cobertura de serviços” e “otimização” do atendimento a que se refere o termo aditivo; e) emissão de empenho em data posterior (10/11/2020) à de celebração do termo aditivo (14/10/2020); e f) ausência de comprovante de publicação do extrato do termo aditivo.

Os ordenadores de despesas, Sra. Ilcleia Pereira Nabaes e Sr. Kazuto Horii, apesar de intimados para prestarem esclarecimentos e apresentarem documentos com o fim de solucionarem as pendências relatadas, conforme Termos de Intimação INT-G.ODJ-9176/2021 e INT-G.ODJ-9179/2021 (fls. 412 e 414), não apresentaram resposta, permanecendo inertes frente à solicitação deste Tribunal, praticando a infração prevista no art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Assim, quanto ao procedimento licitatório, não foi apresentado pela ordenadora de despesas, a Sra. Ilcleia Pereira Nabaes, documento ou justificativa capaz de alterar as irregularidades mencionadas, como a emissão de cartão CNPJ da empresa licitante Systemática Sistemas e Informática Ltda em data posterior à de realização da sessão pública de entrega dos envelopes, sendo que o item 4.1.2, I, do edital previa a apresentação, dentre outros documentos relativos à regularidade fiscal, o de prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); a ausência de documentação comprobatória da afixação do aviso da carta convite, com ofensa ao art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/93; e a ausência de assinatura no termo de homologação do certame, com inobservância ao art. 43, VI, da Lei n. 8.666/93.

O contrato foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, no entanto, encontra-se irregular em razão do vício constatado no procedimento licitatório.

Os documentos relativos ao contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, pois o extrato do contrato foi publicado no dia 7/4/2020 (fl. 163) e enviado a este Tribunal no dia 7/12/2020 (fl. 1), com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, desafiando, assim, a aplicação de multa à ordenadora de despesas responsável pela formalização do contrato, Sra. Ilcleia Pereira Nabaes.

Em relação ao 1º Termo Aditivo, as irregularidades constatadas também não foram regularizadas pelo ordenador de despesas responsável, o Sr. Kazuto Horii, permanecendo a citada ausência de elemento objetivo que comprove a necessidade de aumento da "cobertura de serviços" e "otimização" do atendimento a que se refere o termo aditivo (art. 65 da Lei n. 8.666/1993); a emissão de empenho em data posterior (10/11/2020) à de celebração do termo aditivo (14/10/2020), com inobservância ao art. 58 da Lei n. 4.320/64; e a ausência de comprovante de publicação do extrato do termo aditivo, previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Por fim, quanto à nulidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e do termo aditivo, sugerida pela equipe técnica da DFLCP, entendo que haveria enriquecimento sem causa da Administração Pública no caso da empresa contratada ter prestado o serviço objeto do contrato.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFLCP e, integralmente, o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2020, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 36/2020, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 36/2020, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, sendo:

a) **80 (oitenta) UFERMS** à Sra. Ilcleia Pereira Nabaes, ex-secretária de administração e finanças, inscrita no CPF sob o n. 807.446.051-72, das quais: **50 (cinquenta) UFERMS** pela infringência aos arts. 22, §3º, e 43, VI, da Lei n. 8.666/93, com supedâneo no art. 42, IV e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 e **30 (trinta) UFERMS** em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao contrato, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 88/2018, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da

LCE n. 160/2012;

b) **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Kazuto Horii, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 027.465.598-54, pela infringência aos arts. 65 e 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, e art. 58 da Lei n. 4.320/64, com supedâneo no art. 42, IV e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados recolham o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

7. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp